

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.782-B, DE 2010

(Do Sr. Marco Maia)

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para modificar sanções administrativas no caso da ocorrência de infrações relativas ao abastecimento nacional de combustíveis; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DR. UBIALI); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. CARLOS ZARATTINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
 - parecer do relator
 - emenda oferecida pelo relator
 - parecer da Comissão
- III Na Comissão de Minas e Energia:
 - parecer do relator
 - emenda oferecida pelo relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para modificar sanções administrativas no caso da ocorrência de infrações no exercício de atividades de transporte, estocagem, comercialização, distribuição e revenda de combustíveis.

combustíveis.	
1999, passam a vigo	Art. 2º Os arts. 5º, 8º e 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de orar com a seguinte redação:
	"Art. 5°
	I - interditar, total ou parcialmente, pelo período mínimo de trinta dias, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável;
	II - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade pelo período mínimo de trinta dias ou, se a medida for insuficiente, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição, se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão, deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga;
	III - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada pelo período mínimo de trinta dias, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei;
	(NR)"
	"Art. 8°
	II - no caso de reincidência.

......(NR)"

	"Art. 10
	III - reincidir nas infrações previstas nos incisos II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XI
	§ 3º Sem prejuízo da aplicação da penalidade de revogação de autorização de que trata o <i>caput</i> , aplicar-se-á também a multa correspondente, conforme valores estabelecidos no art. 3º desta Lei, ou valor equivalente ao prejuízos causados aos consumidores prejudicados, caso seja possível quantificá-lo, prevalecendo o maior entre esses valores.
	§ 4º A penalidade de revogação de autorização de que trata o caput será definitiva e deverá estender-se às pessoas dos sócios controladores, nos casos previstos no inciso III deste artigo. (NR)"
passa a vigorar acre	Art. 3º O art. 9º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, scido de parágrafo único com a seguinte redação:
	"Art. 9°

Parágrafo único. Aplicada a pena prevista neste artigo, a pessoa jurídica, seus responsáveis legais e administradores ficarão impedidos, pelo prazo de cinco anos, de obter novo registro para exercício da respectiva atividade."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua

JUSTIFICAÇÃO

publicação.

A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, estabelece que a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento 4

nacional de combustíveis deve ser realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás

Natural e Biocombustíveis (ANP).

Ainda segundo essa Lei, o abastecimento nacional de

combustíveis é considerado de utilidade pública e sua fiscalização abrange, também,

a construção e operação de instalações e equipamentos.

Trata-se de norma legal abrangente que detalha, inclusive, as

sanções administrativas a que estão sujeitos os infratores de suas disposições e das

demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do

petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de

Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de

Combustíveis.

No entanto, apesar de seu largo alcance, a Lei nº 9.847/1999,

carece de modificações que tornem mais severas as sanções administrativas no

caso da ocorrência de infrações. Com o intuito de defender os direitos dos

consumidores de combustíveis, vimos apresentar o presente projeto de lei.

Um dos objetivos da nossa proposta é estabelecer um período

mínimo de trinta dias para as interdições de equipamentos e instalações que

ocorrerem como medidas cautelares.

Outro objetivo é eliminar a necessidade de uma segunda

reincidência para aplicação da pena de suspensão temporária de funcionamento de

estabelecimento ou instalação. Assim, já na primeira reincidência haverá essa

suspensão.

Um terceiro objetivo é estabelecer a penalidade de revogação

definitiva de autorização para o exercício de atividade para os infratores que

reincidirem em infrações graves.

O último objetivo é aplicar a pena de cancelamento de registro

à infrator já punido com a suspensão temporária. Nesse caso, a pessoa jurídica,

seus responsáveis legais e administradores ficarão impedidos, pelo prazo de cinco

anos, de obter novo registro.

Estamos certos de que, com a transformação de nossa

proposição em Lei, os maus empresários serão definitivamente afastados das

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis no Brasil. Solicitamos, então, o decisivo apoio de nossos pares desta Casa ao nosso projeto.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2010.

Deputado MARCO MAIA PT / RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

- Art. 5° Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)
- I interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)
- II interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)
- III interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)
- IV apreender bens e produtos, nos casos previstos nos incisos I, II, VI, VIII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.097*, *de 13/1/2005*)
- § 1º Ocorrendo à interdição ou a apreensão de bens e produtos, o fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade

competente da ANP, encaminhando-lhe cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.

- § 2º Comprovada a cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão, a autoridade competente da ANP, em despacho fundamentado, determinará a desinterdição ou devolução dos bens ou produtos apreendidos, no prazo máximo de sete dias úteis.
- Art. 6º As penas de apreensão de bens e produtos, de perdimento de produtos apreendidos, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança do produto.
- Art. 7º Em se tratando de produtos fora das especificações ou com vício de qualidade ou quantidade, suscetíveis de reaproveitamento, total ou parcial, a ANP notificará o autuado ou o fornecedor do produto para que proceda sua retirada para reprocessamento ou decantação, cujas despesas e eventuais ressarcimentos por perdas e danos serão suportadas por aquele que, no julgamento definitivo do respectivo processo administrativo, for responsabilizado pela infração cometida.

Parágrafo único. O produto não passível de reaproveitamento ficará sob a guarda de fiel depositário, indicado pela ANP, até decisão final do respectivo processo administrativo, ficando ao encargo daquele que, administrativamente, vier a ser responsabilizado pela infração, o pagamento dos custos havidos com a guarda do produto.

- Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:
- I quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou
 - II no caso de segunda reincidência.
- § 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei.
- § 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.
- § 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias.
- § 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.
- Art. 9° A pena de cancelamento de registro será aplicada a estabelecimento ou instalação que já tenha tido seu funcionamento suspenso, total ou parcialmente, nos termos previstos no § 4° do artigo anterior.
- Art. 10. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:
- I praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização;

- II já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;
 - III reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei;
- IV descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.
- V praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica Cade ou por decisão judicial. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.202, de 20/2/2001*)
- § 1º Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.202, de 20/2/2001*)
- § 2º Na hipótese do inciso V deste artigo, a revogação da autorização dar-se-á automaticamente na data de recebimento da notificação expedida pela autoridade competente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.202, de 20/2/2001*)
- Art. 11. A penalidade de perdimento de produtos apreendidos na forma do art. 5°, inciso IV, desta Lei, será aplicada quando: <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)</u>
- I comprovado, por exame realizado pela autoridade fiscalizadora, vício no produto ou produto que não esteja adequado à especificação autorizada;
 - II falta de segurança do produto;
- III quando o produto estiver sendo utilizado em atividade relativa à indústria do petróleo, por pessoa sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável;
- \mbox{IV} quando o produto estiver sendo utilizado para destinação não permitida ou diversa da autorizada.
- V o produto apreendido não tiver comprovação de origem por meio de nota fiscal. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.097*, *de 13/1/2005*)
- § 1º A pena de perdimento só será aplicada após decisão definitiva, proferida em processo administrativo com a observância do devido processo legal.
- § 2º A penalidade prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei e das sanções de natureza civil ou penal.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre Deputado Marco Maia, foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Minas e Energia, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para deliberar nos termos do art. 54 do RICD. Na presente Comissão, não recebeu emendas no prazo regimental, cabendo a mim

8

a honra de relatá-lo. Tramita em regime de apreciação conclusiva, de acordo com o Art. 24, II.

Com o seu art. 1º, a proposição objetiva alterar a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para modificar as sanções administrativas no caso de ocorrência de infrações no exercício de atividades de transporte, estocagem, comercialização, distribuição e revenda de combustíveis.

Com tal propósito, propõe alterações nos incisos I, II e III do art. 5º da mencionada Lei. Caso aceitas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República, passará a ser de no mínimo trinta dias a interdição – cujo prazo mínimo hoje não está legalmente definido - das instalações utilizadas nas atividades de transporte, estocagem, comercialização, distribuição e revenda de combustíveis. Note-se que o presente projeto de lei não propõe alteração nas hipótese de interdição; apenas define o prazo mínimo de sua duração.

O art. 8º da Lei nº 9.847, de 1999, também será alterado pelo mesmo art. 2º do projeto de lei em comento. O artigo da lei em vigor define as hipóteses de aplicação da pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação. Entre essas, quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional, e no caso da segunda reincidência. Aprovado o projeto de lei sob análise, a reincidência, e não apenas a segunda reincidência, já será motivo para a suspensão temporária de funcionamento.

A proposição modifica, ainda, o inciso III do art. 10 da mesma Lei vigente, que define as condições para a aplicação da penalidade de revogação da autorização para o exercício das atividades. Como em vigor, além de outras situações não alteradas pela proposição aqui discutida, apenas a reincidência nas hipóteses previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º da Lei nº 9.847/99 justificam tal penalidade. O inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.847/99 refere-se a "deixar de atender às normas de segurança para (a atividade) (...)", e o inciso XI refere-se à "importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora das especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade (...) que os tornem impróprios para o consumo a que se destinam...".

Aprovada a proposta do nobre Deputado Marco Maia, também as infrações previstas nos incisos II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV e XVIII do mesmo art. 3º darão ensejo à punição prevista. São elas, em síntese, importar e comercializar combustíveis fora das especificações, dar-lhes destino diverso do autorizado, deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável, prestar declarações inverídicas, não apresentar os documentos comprobatórios da produção, compra, transporte, estocagem, etc., de combustíveis, construir ou operar instalações em desacordo com a legislação aplicável, sonegar produtos, ocultar, violar ou inutilizar lacre empregado por ordem da fiscalização, extraviar. remover ou vender produto depositado estabelecimento interditado, deixar de fornecer aos consumidores informações previstas na legislação e não dispor dos equipamentos necessários à verificação da qualidade e quantidade estocada e comercializada dos combustíveis.

As alterações propostas no art. 10 da Lei vigente incluem, ainda, a introdução dos parágrafos 3º e 4º. O primeiro explicita que "sem prejuízo da aplicação da penalidade de revogação de autorização de que trata o *caput*, aplicarse-á também a multa correspondente, conforme os valores estabelecidos no art. 3º desta Lei, ou valor equivalente aos prejuízos causados aos consumidores prejudicados, caso seja possível quantificá-lo, prevalecendo o maior entre esses valores"; já o § 4º, a se tornar regra legal caso a proposta venha a ser sancionada pelo Presidente da República, determina que " a penalidade de revogação de autorização de que trata o *caput* será definitiva e deverá estender-se às pessoas dos sócios controladores, nos casos previstos no inciso III deste artigo". Vale dizer, quando houver reincidência nas práticas de deixar de atender às normas de segurança e de comercializar combustíveis com vícios de quantidade e qualidade.

A última modificação da Lei nº 9.847/99, proposta pelo Deputado Marco Maia, se aprovada, acrescerá um parágrafo único ao art. 9º do mencionado diploma legal, cujo *caput* diz que "A pena de cancelamento de registro será aplicada a estabelecimento ou instalação que já tenha tido seu funcionamento suspenso, total ou parcialmente, nos termos previstos no § 4º do artigo anterior." O parágrafo único proposto impede a concessão de novo registro para o exercício da atividade, pelo prazo de cinco anos, à pessoa jurídica, seus responsáveis legais e administradores do estabelecimento cujo registro tiver sido cancelado.

10

Propõe, ao fim, o nobre autor, que a Lei eventualmente decorrente da sua iniciativa entre em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

II – VOTO DO RELATOR

Os objetivos do ilustre Autor são claros: tornar mais severas as punições previstas para práticas malsãs no comércio de combustíveis e, dessa forma, afastar do setor os maus empresários, assim protegendo os consumidores.

Comungamos desses objetivos. Acreditamos que, sim, o aumento das penas para as práticas nefastas virá contribuir para sanear um setor da economia de enorme importância, mas que tem sido vítima de maus empresários que denigrem a imagem dos demais, que são a grande maioria.

Na sociedade moderna, não se pode viver sem acesso fácil a combustível, tal a essencialidade desse produto, em suas diversas formulações. Sonegar, adulterar, falsificar, iludir e prejudicar o consumidor e o fisco são práticas que devem ser punidas exemplarmente. Somos, pois, favoráveis à proposição do nobre colega Marco Maia.

Não vemos, na proposta em debate, qualquer risco de prejuízo àqueles que atuam no setor de forma responsável e correta; também não se consegue perceber, nela, qualquer ameaça à segurança do consumidor – muito pelo contrário – nem mesmo do empresário que atua corretamente; também este será beneficiado, não só em sua imagem, que deixará de ser denegrida pela ação de terceiros, mas também em sua atividade, da qual serão eliminados aqueles que agem fora da Lei.

Não obstante, cumpre registar características peculiares do mercado de gás natural. Este combustível abastece diversos dos mais importantes segmentos da economia brasileira: química, petroquímica, cerâmica, siderúrgica, metalúrgica, todos eles também grandes exportadores. Ademais, um mesmo gasoduto abastece não apenas um consumidor, mas toda uma região, e o faz, quase sempre, como única fonte desse combustível. Assim, determinar a interdição, ainda que parcial, de sua operação por período mínimo de trinta dias pode significar uma crise econômica e social de grandes proporções. A medida proposta no presente projeto de lei, desta forma, parece-me demasiada, para esse segmento da indústria de combustíveis.

Noutras palavras, a proposta parece-nos possivelmente adequada para o segmento de combustíveis líquidos, mas forte demais para o subsetor de gás natural.

Cabe ter presente que o Projeto de Lei nº 6782, de 2010, pode vir a melhorar a competitividade da comercialização dos combustíveis nas redes de postos, sem aumento de custo para a companhias distribuidoras, por inibir as infrações relativas ao abastecimento de combustíveis nos postos de serviço. Entretanto, verifica-se que a sua aplicabilidade para toda cadeia de combustíveis, desde a produção até à exportação, passando pelo transporte, comercialização e distribuição de gás natural, carece de maior detalhamento. Parece-nos, desta forma, que melhor seria restringir o alcance da proposição aos combustíveis líquidos, deixando de contemplar o gás natural.

Entendemos que, transformada em norma legal, a proposição trará o benefício de afastar das atividades de produção, transporte, refino, armazenagem e comercialização de combustíveis líquidos os maus empresários, que tantos prejuízos têm dado à nossa sociedade.

Assim, apresentamos uma emenda com o objetivo de eliminar, da proposição, a hipótese de interdição por período mínimo de trinta dias.

Assim, pelas razões apresentadas, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 6.782, DE 2010, COM A EMENDA QUE APRESENTAMOS.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2010.

Deputado DR UBIALI Relator

EMENDA DO RELATOR

de 2010:

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 6.782,

"Art.2º Os arts. 8º e 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.	80	

II – no caso de reincidência.
(NR)
Art. 10
III - reincidir nas infrações previstas nos incisos II, IV, V
VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVIII do art. 3
desta Lei;

§ 3º Sem prejuízo da aplicação da penalidade de revogação de autorização de que trata o caput, aplicar-se-á também a multa correspondente, conforme valores estabelecidos no art. 3º desta Lei, ou valor equivalente ao prejuízos causados aos consumidores prejudicados, caso seja possível quantificá-lo, prevalecendo o maior entre esses valores.

§ 4º A penalidade de revogação de autorização de que trata o caput será definitiva e deverá estender-se às pessoas dos sócios controladores, nos casos previstos no inciso III deste artigo. (NR)"

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2010.

Deputado DR. UBIALI Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 6.782/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Laurez Moreira, Evandro Milhomen e Jurandil Juarez - Vice-Presidentes, Andre Vargas, Bruno Rodrigues, Edson Ezequiel, João

Maia, Nelson Pellegrino, Renato Molling, Uldurico Pinto, Albano Franco, Guilherme Campos, Silas Brasileiro e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado DR. UBIALI Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

Tem o projeto de lei em epígrafe o intuito de alterar o texto da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, de modo a tornar mais severas as sanções administrativas aplicáveis no caso de infrações cometidas no exercício de atividades de transporte, estocagem, comercialização, distribuição e revenda de combustíveis.

Esse aumento na severidade das penas, tal como o estabelecimento de períodos de interdição das atividades, eliminação da necessidade de reiteração das reincidências em infrações, o cancelamento de registro ou mesmo a revogação definitiva da autorização para o exercício das atividades no setor de abastecimento de combustíveis é, segundo o Autor, necessário para afastar definitivamente os maus empresários e defender os direitos dos consumidores de combustíveis no país.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), primeira a analisá-la quanto ao mérito, foi a proposição aprovada, com emenda apresentada pelo Relator, que excluiu as alterações originalmente propostas ao art. 5º da Lei nº 9.847, de 1999, por considerar que a proposta de interdição de instalações e equipamentos, se pode ser benéfica para o segmento de combustíveis líquidos, poderia causar graves transtornos no mercado de gás natural, uma vez que tal interdição, pelo proposto período mínimo de trinta dias, poderia, nos dizeres do Relator, "significar uma crise econômica e social de grandes proporções", dada a diversidade de setores produtivos alimentados pelo gás natural.

Agora, cabe a esta Comissão de Minas e Energia analisar, quanto ao mérito, o projeto de lei, ao qual, findo o prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da mesma forma que o Relator da Comissão que nos antecedeu na análise da matéria, comungamos dos objetivos do nobre Autor da proposição, quais sejam defender os direitos dos consumidores e afastar os maus empresários do setor de abastecimento de combustíveis, quiçá definitivamente, caso não se mostrem eles dispostos a mudar de conduta, no caso do cometimento de

infrações.

Assim sendo, cremos que o projeto de lei apresentado à Casa pelo Senhor Deputado MARCO MAIA poderá contribuir grandemente para aumentar

a moralização e a honestidade nas atividades desse ramo econômico.

Não concordamos, entretanto, com a argumentação empregada pelo Relator da CDEIC, sobre os possíveis malefícios que a interdição dos equipamentos e instalações, no caso das atividades referentes ao abastecimento de gás natural.

Em tal análise, a preocupação principal prende-se à sanção de interdição, por um prazo mínimo de trinta dias, das instalações e equipamentos usados no transporte desse energético, caso tal transporte seja exercido sem a devida autorização legal; ou se, depois de outorgada a autorização, deixar o seu titular de atender a alguma das condições requeridas para essa outorga.

Em nossa opinião, tal inquietação é resolvida ao se estabelecer que o período mínimo será estabelecido pela ANP, mantendo o objetivo inicial do Projeto.

É, pois, no intuito de sanar tais dúvidas e dirimir essas preocupações que votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº6.782, de 2010, com a Emenda que aqui oferecemos, e pela **rejeição** da Emenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e solicitamos dos nossos nobres pares desta Comissão que nos acompanhem com seu Voto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2011.

Deputado CARLOS ZARATTINI Relator

EMENDA Nº1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:
"Art.2°
"Art. 5°
I – interditar, total ou parcialmente, por período mínimo a ser regulamentado pela ANP de forma a atender às particularidades de cada atividade da indústria do petróleo, as instalações e equipamentos utilizados, se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, sem a autorização exigida na legislação aplicável;
II — interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados no exercício da atividade por período mínimo a ser regulamentado pela ANP de forma a atender às particularidades de cada atividade da indústria do petróleo, se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão, deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga;
III – interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada, por período mínimo a ser regulamentado pela ANF de forma a atender às particularidades de cada atividade da indústria do petróleo,nos casos previstos nos incisos II, VI, VII VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei ();
" (NR)

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2011.

Deputado CARLOS ZARATTINI Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.782/2010, com emenda, e rejeitou a Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Zarattini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Wladimir Costa, Davi Alcolumbre e Simão Sessim - Vice-Presidentes, Berinho Bantim, Bernardo Santana de Vasconcellos, Carlos Zarattini, Dr. Aluizio, Edinho Bez, Fernando Ferro, Fernando Jordão, Gabriel Guimarães, Guilherme Mussi, Luiz Alberto, Luiz Fernando Machado, Luiz Otavio, Marcelo Matos, Onofre Santo Agostini, Ronaldo Benedet, Wandenkolk Gonçalves, Weliton Prado, Aguinaldo Ribeiro, Arnaldo Jordy, Carlos Brandão, João Arruda, Laercio Oliveira e Professor Setimo.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA Presidente

FIM DO DOCUMENTO